

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAS

PAT: 20182800400009

RECURSO: VOLUNTÁRIO N° 431/2020

RECORRENTE: DISTRIBOI - INDÚSTRIS, COMÉRCIO E TRANSPORTE
DE CARNE BOVINA LTDA

RECORRIDA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO N°: 326/2020/2 CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de emitir o DAMDFe, documento fiscal exigido para acobertar o transporte das carnes descritas nas Nfes 23060 e 23061.

A infração foi capitulada no art. 92, do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018 e Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VIII, "q" da Lei n° 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 50 IJPF: R\$ 3.260,50

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 3.260,50 (três mil duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração pessoalmente em 06/09/2019, conforme consta à fl. 02 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fl. 09/13).

O Julgador Singular, através do Despacho n° 2018.02.09.00.0011/UJ/FINSTÂNCWTATE/SEFIN/RO (fls. 19/20), determinou o aditamento do auto para recapitular a multa para o art. 77, VII, b, item 4 da Lei 688/96, com multa de 100%• procedimento este realizado pelo autuante na Manifestação Fiscal (fl. 22). Através do Despacho n° 2019.02.09.OO.0023/UJ/ FINSTÂNCWTATE/SEFIN/RO (fls. 24/25), diante aditamento realizado, fora devolvido prazo ao sujeito passivo, que apresentou nova Defesa Administrativa em 04/10/2019 (fl. 32 a 36).

O Julgador Singular, através da Decisão n° 2019.12.09.01.0250/UJ/P.INSTÂNCA/TATE/SEFIN/RO (fls. 44/48), julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão em 04/08/2020 (fl. 50) e apresentou Recurso Voluntário em 19/08/2020 (fls. 52-58). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 73-76).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de emitir o DAMDFe, documento fiscal exigido para acobertar o transporte das carnes descritas nas Nfes 23060 e 23061.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário informou que houve erro na capitulação da multa, alegando que esta não guarda conexão com a norma vigente da suposta infração e invoca o princípio da irretroatividade tributária para não ser alcançado pelo art. 92 do anexo XIII do RICMS/RO. Pede cancelamento do auto de infração.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, tendo em vista que o sujeito passivo, apesar de ter emitido as Notas Fiscais 23060 e 23061, não obsta a exigência regulamentar de emissão e apresentação do DAMFE, uma vez que é imperioso que as 02 Notas Fiscais correspondam ao DAMFE. Assim sendo, praticou infração, quando era sua obrigação emitir e apresentar quando da passagem pelo Posto Fiscal, concluindo que a penalidade aplicada está de acordo com a infração cometida. De igual forma, o julgador singular rebate o argumento do contribuinte quanto a irretroatividade tributária, ao esclarecer que a capitulação legal da infração se reporta à data do fato gerador, conforme se faz prova na fl. 1-A do presente Auto de Infração.

Diante das explanações arguidas, há necessidade de esclarecer o que segue:

O presente Auto de Infração fora lavrado em 03/08/2014 e aditado em 18/05/2018, portanto o sujeito passivo já estava obrigado a apresentar o MDF-e nos termos de seus regulamentos, correlacionada com as Notas Fiscais pertinentes da operação.

De acordo com o Ajuste SINIEF nº 21/2010, o MDF-e deverá ser emitido, pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07 (instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico — CT-e); Pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05 (instituiu a Nota Fiscal Eletrônica — NF-e, modelo 55), no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Esses contribuintes têm obrigação de emitir o MDF-e, "sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada" (cláusula terceira, SI^o). Como se não bastasse, o Ajuste SINIEF nº 09/2015 ainda alterou o Ajuste SINIEF nº 10/2010 para incluir os emitentes de Nota Fiscal Eletrônica na obrigatoriedade de emissão de MDF-e.

Em outras palavras, acabou a única exceção que desobrigava a emissão de MDF-e, qual seja, contribuinte que emitia uma única NF-e, onde o MDF-e passou a ser obrigatório para todas as empresas prestadoras de serviço de transporte, com veículo próprio ou não, que emitem Conhecimento de Transporte Eletrônico elou Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, no transporte de bens ou mercadorias.

Da mesma forma preconiza o RICMS/RO 22721/2018:

- . Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com proprietário do veículo marca placa n.....,

UF.....(Convênio SINIEF 06/89, art. 17, S 3º)

S 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, S 7º)

S 2º Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)

No entanto, numa análise mais apurada dos autos, nota-se a confusão gerada no que tange a responsabilidade da emissão do DAMDFE, uma vez que, muito embora nas notas fiscais conste como transportador a DISTRBOI IND. COM. E TRANSP DE CARNE BOVINA LTDA (remetente) CNPJ nº _____, tem-se que, de fato, o transporte foi realizado pelo (destinatário) DISTRIBUIDORA DE CARNES _DISTRIBOI LTDA CNPJ nº _____, que também possui na sua razão social, o nome DISTRIBOI, sendo este último, no caso em tela, o responsável pela emissão do DAMFE.

Assim sendo, deve ser declarado nula a ação fiscal e o processo dela decorrente por configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Assim determina o Ajuste SINIEF 21/10, SP:

Cláusula terceira. O MDF-e deverá ser emitido:

S 7º Na hipótese estabelecida no inciso II desta Cláusula, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a Decisão Singular de PROCEDENTE para NULO o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst./TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N^o 20182800400009
RECURSO : VOLUNTÁRIO N^o 431/2020
RECORRENTE : DISTRIBO (INI). COM. TRANSI). DE CARNE BOVINA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO : N^o 326/2020/2CÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO N^o 116/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA DEIXAR DE EMITIR IVIDF-c DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ERRO DE SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - O auto de infração foi lavrado sob a acusação de que o sujeito passivo não emitiu o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DAMDFE relativo a NF-e 23060 e 23061. Restou comprovado que o transporte foi realizado por conta do destinatário, competindo a ele a obrigação de emitir o DAMDFE, nos termos do Ajuste SINIEI^L 21/10, Cláusula Terceira, caracterizado o erro de eleição do sujeito passivo. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão "a quo" que julgou procedente para nulo o Auto de Infração. Recurso Voluntário provida. *Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA^M os membros do EGREGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE: à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para NULO o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 10 de maio de 2022.
Presidente / Relator